

CURSO DE DIREITO

ANADJENA GOMES FREITAS

ALIENAÇÃO PARENTAL: OS REFLEXOS NA VIDA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, PERSPECTIVAS E DESAFIOS NA ÁREA JURÍDICA

FORTALEZA

ANADJENA GOMES FREITAS

ALIENAÇÃO PARENTAL: OS REFLEXOS NA VIDA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, PERSPECTIVAS E DESAFIOS NA ÁREA JURÍDICA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade Ari de Sá.

Orientadora: Prof.^a Roberta Maria Mesquita Brandão.

ANADJENA GOMES FREITAS

ALIENAÇÃO PARENTAL: OS REFLEXOS NA VIDA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, PERSPECTIVAS E DESAFIOS NA ÁREA JURÍDICA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade Ari de Sá.
Orientadora: Prof. ^a . Roberta Maria Mesquita Brandão
Aprovada em://
BANCA EXAMINADORA

Prof.^a. Roberta Maria Mesquita Brandão Faculdade Ari de Sá

Prof. Dr. Rafael Gonçalves Mota Faculdade Ari de Sá

Prof. Dra. Ana Paula Lima Barbosa Faculdade Ari de Sá

Dedico este trabalho às crianças e os pais que sofrem com Alienação Parental. Espero ter contribuído de alguma forma com esse tema que é extremamente importante e cuja relevânciaa reflete na área jurídica.

AGRADECIMENTOS

À Deus, sempre presente em minha vida.

Ao meu marido Evans pelos inúmeros incentivos e pela certeza partilhada de que eu conseguiria.

Aos meus filhos Bruno e Ágatha por serem a razão da minha vida.

Ao meu pai Humberto que mesmo ausente do plano terreno, está interiorizado no meu ser.

À minha mãe Nadir pelo carinho e dedicação para com seus filhos.

Às professoras Roberta Brandão e Ana Paula pelo incentivo na construção desse trabalho.

Aos professores da Faculdade Ari de Sá, pela formação ao longo dos anos.

À Coordenadora Marlene Gonçalves, que sempre buscou excelência no curso de Direito em meio a tantas dificuldades.

Finalmente a mim, por ter superado todos os desafios, sou sobrevivente de uma pandemia que assolou o mundo nos anos de 2020 e 2021, em meio a tantas dificuldades, o sentimento é de vitória e gratidão pela dádiva da vida.

Não me cabe conceber nenhuma necessidade tão importante durante a infância de uma pessoa que a necessidade de sentir-se protegido por um pai. SIGMUND FREUD, 1881

RESUMO

Esta monografia apresenta um estudo acerca do impacto da Alienação Parental na criança e no adolescente, bem como as perspectivas e desafios na área jurídica. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica. Observou-se à grande relevância deste assunto que consiste em identificar e analisar os elementos essenciais à configuração de práticas alienantes e quais suas consequências com relação às questões jurídicas e psicológicas. O tema será abordado em partes, sendo que primeiramente apresenta os aspectos gerais sobre a família, casamento e separações conjugais ou divórcio. Em um segundo momento, aborda os tipos de guarda com enfâse na Guarda Compartilhada, advinda da Lei 13058/2014. Por fim o Instituto da Alienação Parental a mediação dos profissionais da área jurídica, a importância da Lei 12318/2010, assim como as medidas de intervenção que podem impedir o avanço do problema, como forma de tentar evitar o sofrimento de crianças e adolescentes, para que assim se tornem adultos saudáveis.

Palavra-chaves: Criança e o Adolescente. Direito de Família. Alienação Parental. Guarda Compartilhada.

ABSTRACT

This monograph presents a study about the impact of Parental Alienation on children and adolescents, as well as perspectives and challenges in the legal area. The methodology used was bibliographic research. The great relevance of this subject was observed, which consists in identifying and analyzing the essential elements to the configuration of alienating practices and what are their consequences in relation to legal and psychological issues. The theme will be covered in parts, firstly presenting general aspects about the family, marriage and marital separations or divorce. In a second moment, it addresses the types of guard with emphasis on Shared Guard, arising from Law 13058/2014. Finally, the Institute of Parental Alienation, the mediation of legal professionals, the importance of Law 12318/2010, as well as intervention measures that can prevent the problem from progressing, and ways to avoid the suffering of children and adolescents in order to become healthy adults.

Keywords: Child and Adolescent. Family right. Parental Alienation. Shared Guard.

•

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
2. CONCEITOS GERAIS	14
2.1 FAMILIA E CASAMENTO	14
2.1.1 O Surgimento do Instituto	14
2.1.2 A evolução da Família	14
2.1.3 Tipos de Família	15
2.1.4 Casamento	16
2.2 DIVÓRCIO/SEPARAÇÃO/DESCONSTITUIÇÃO DA FAMILIA	16
2.2.1 Rompimento Conjugal	16
2.3 GUARDA COMPARTILHADA	17
2.3.1 A Lei da Guarda Compartilhada	17
2.4 ALIENAÇÃO PARENTAL	19
2.4.1 Síndrome de Alienação Parental- SAP	19
2.4.1.1 As Falsas memórias presentes na Síndrome de Alienação Parental-SAP	20
2.4.2 Conceito de Alienação Parental	21
2.4.3 A Lei de Alienação Parental	22
2.4.4 As Consequências da Alienação Parental	23
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS	26/27

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente estudo é oferecer uma abordagem crítica de um assunto extremamente polêmico, tanto no âmbito jurídico, bem como na área de saúde mental.

Neste trabalho será abordado o SAP – Síndrome de Alienação Parental, esse conceito foi criado pelo psicólogo forense americano Richard Gardner, em 1985, segundo ele, em sua tese publicada na revista da Academia Americana de Psicanálise:

"SAP é um distúrbio de crianças que surge quase que exclusivamente em disputas de custódia, onde um dos pais (geralmente a mãe) programa a criança para odiar o outro genitor (geralmente o pai)" (Gardner, 1985).

Esse conceito teve extrema importância para a identificação desse fenômeno e refletiu no âmbito jurídico, destacamos um marco importante no Brasil com a decretação da Lei 12.318 em agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental, trazendo em seu arcabouço diversas diretrizes para identificar e conduzir uma melhor forma para tratar essa prática abusiva nos seio familiar, como um meio de proteger a integridade física e psicológica do menor.

A referida lei passou a ser uma das mais recentes conquista no sistema brasileiro, para alguns foi uma resposta a um clamor doutrinário.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica onde foram utilizados livros, artigos e publicações relacionadas ao tema que levassem à síndrome, identificação e visões nas áreas de Psicologia, bem como a importância do posicionamento jurídico brasileiro com o advento da Lei que trata de Alienação Parental.

Através da análise da bibliografia consultada espera-se que, este trabalho possa contribuir de alguma forma na constituição de um recurso útil aos profissionais da área jurídica, bem como juízes, defensores públicos, desembargadores, advogados e peritos, e ainda a outras partes envolvidas no processo, principalmente aos pais e crianças, ou outros entes familiares.

2 CONCEITOS GERAIS

2.1 FAMILIA/CASAMENTO

2.1.1 O Surgimento do Instituto

É inegável a importância da família para a sociedade, ela é a base, o pilar para a formação do individuo.

Desde os primórdios da humanidade, a existência do homem, o instituto família sempre esteve presente. No entanto, haverá diferenças considerando a sociedade e cultura de alguns povos. Nos primórdios da civilização grego romana, família era uma instituição que tinha base política e religiosa.

Entretanto, com o passar do tempo, surgiu a necessidade de uma melhor organização, inclusive com a criação de leis sobre esse instituto. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu art. XVI, fundamentou: "A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado".

No Brasil, tínhamos um conceito de família que decorria de um matrimônio, com base no código civil de 1916. Diversas mudanças ocorreram a partir da década de 80, foi criado no ordena mento jurídico brasileiro o Direito de família, com o intuito de regular e normatizar as relações familiares e resolver os possíveis conflitos.

2.1.2 A Evolução da Família

Ao longo dos anos, diversas mudanças ocorreram, tendo em vista que a nossa sociedade não é estática, as relações humanas variam e consequentemente sofrem adequações para uma melhor harmonia as suas necessidades.

Atualmente a composição familiar no Brasil é regulada por leis. Na legislação anterior a família era patriarcal, com o advento da Constituição Federal de 1988, no art. 226 temos um rol exemplificativo, vejamos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

^{§ 1}º O casamento é civil e gratuita a celebração.

^{§ 2}º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

^{§ 3}º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

^{§ 4}º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

 $[\]S$ 5° Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

^{§ 6}º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, o Supremo Tribunal Federal - STF decidiu por equiparar a união homoafetiva à união estável garantindo, assim, todos os direitos conferidos pela Constituição e demais leis pertinentes à união entre pessoas do mesmo sexo desde que, por óbvio, cumpram os requisitos estipulados por lei na União Estável.

Portanto, não se justifica a preferência do Direito por um modelo familiar em detrimento de outro, tendo em vista que o conceito de família não se esgota no matrimônio.

Em relação ao concubinato a legislação pátria é omissa, ficando as partes dessa relação à mercê dos tribunais, dentre os quais, na maioria das vezes, não reconhecem direitos a (o) concubina (o).

2.1.3 Tipos de Família

Atualmente temos diversos conceitos de família e suas composições.

Segue abaixo as modalidades e suas características.

- Família Matrimonial: formada pelo casamento.
- Família Informal: formada pela união estável.
- Família Monoparental: qualquer um dos pais com seu filho (ex.: mãe solteira e seu filho).
- Família Anaparental: Sem pais, formadas apenas pelos irmãos.
- Família Reconstituída: Pais separados, com filhos, que começam a viver com outro também com filhos.
- Família Unipessoal: Apenas uma pessoa, como uma viúva, por exemplo.
- Família Paralela: O indivíduo mantém duas relações ao mesmo tempo, por exemplo, casado que também possui uma união estável.
- Família Eudemonista: formada unicamente pelo afeto e solidariedade de um indivíduo com o outro, buscando principalmente a felicidade.

2.1.4 Casamento

Como já descrevemos acima, existem várias formas e formatos de família hoje aceitos e reconhecidos pelo ordenamento pátrio, mas tomaremos por base aquele entendido pelo Código Civil atual, o de que a entidade familiar é aquela derivada do casamento, sendo pai, mãe e filhos. Tal entendimento se dá da simples leitura do artigo 1.511, primeiro artigo do Capítulo I, do Livro IV do Código Civil, que trata do Direito de Família: "Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direito e deveres dos cônjuges."

Para Maria Helena Diniz, o casamento é "o vínculo jurídico entre o homem e a mulher, livres, que se unem, segundo as formalidades legais, para obter o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica, e a constituição de uma família".

VENOSA vai mais além e coloca o casamento como o centro do direito de família. Dele irradiam suas normas fundamentais. Sua importância, como negócio jurídico formal, vai desde as formalidades que antecedem sua celebração, passando pelo ato material de conclusão até os efeitos do negócio que deságuam nas relações entre os cônjuges, os deveres recíprocos, a criação e assistência material e espiritual recíproca e da prole etc.

2.2 DIVÓRCIO/SEPARAÇÃO/ DESCONTITUIÇÃO DA FAMILIA

O instituto do casamento, não é eterno e poderá haver o momento em que essas relações se romperão, podem ser por causas naturais, como a morte dos cônjuges, por exemplo, ou pelo rompimento por meio da separação, sendo esta, algumas vezes, um pouco traumática.

2.2.1 Rompimento da relação conjugal

O processo de formação de vínculos inclui pontos positivos e outros negativos, que muitas vezes, há o rompimento da vida conjugal e podem culminar na dissolução da união. Um ponto delicado nesse rompimento, se dá com os filhos, a forma que os pais irão abordar esse questão perante sua prole, será crucial para a direção a ser seguida, muitas vezes ocorre tudo de forma tranquila e pacifica, entretanto em outros casos o mesmo não ocorre.

Podemos dizer, que quando ocorre o segundo caso, tudo é mais complicado, haverá disputa pela guarda dos filhos e outras nuances emocionais e financeiras e algumas vezes o fenômeno da alienação parental, que é o objeto de estudo do presente trabalho. Nesse contexto iremos abordar o instituto da Guarda Compartilhada e a lei 13058/2014.

2.3 GUARDA COMPARTILHADA

Abordaremos o Instituto da Guarda Compartilhada analisando a introdução da lei no ordenamento jurídico brasileiro, bem como seu impacto nas famílias brasileiras.

2.3.1 A Lei da Guarda Compartilhada

Diante da dissolução do casamento, surge um impasse a guarda dos filhos. O instituto da guarda compartilhada foi criado com a Lei nº 13058 de 22 de dezembro de 2014, onde alterou os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, do Código Civil. Segundo Flávio Tartuce, "a criação da lei foi um clamor doutrinário".

A presente norma modificou o art. 1583 §2°, a qual aduz que "O tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos", revogando os incisos I, II e III.

Percebe-se que o principal intuito nesse artigo 1.583, §2º é que o tempo dos filhos seja equilibrado entre os pais, para que assim o contato seja continuo com ambos os genitores. Os princípios da solidariedade, igualdade, do melhor interesse da criança e adolescente e da afetividade, os deveres dos pais e as mudanças que a sociedade passou, foram observados para verificar a importância da guarda compartilhada, e com a nova lei buscou-se uma harmonia nas relações familiares.

Em seu trabalho, Souza afirma que:

"O objetivo é sempre visar à proteção da criança e do adolescente, colocando-o como prioridade, para reduzir, ou até mesmo evitar, todos os danos que são causados ao menor a partir da ruptura conjugal de seus pais. Após a ruptura da sociedade conjugal, as mágoas e desentendimentos ganham força, fazendo com que os genitores entrem em uma disputa, na qual acabam tratando o filho como um troféu para aquele que sai vitorioso, ignorando totalmente as necessidades do menor" (Souza, 2017).

No que tange ao princípio do melhor interesse da criança, leciona Souza (2017).

"Este princípio é garantidor da efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, tratando-se de uma franca materialização da teoria da proteção integral, presente no art. 227da Constituição Federal16 e art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente.".

Os autores Rodrigues e Alvarenga (2014) abordam que a guarda compartilhada alcança o melhor interesse para os filhos, pois a guarda conjunta ampara os interesses do menor, além da presença constante de ambos os genitores, indicam que a guarda compartilhada é benéfica, caso haja uma harmonia familiar, pois todas as decisões acerca dos filhos devem ser tomadas em conjunto.

Tratam também da questão da culpa, pois nesse modelo, acredita-se que com a divisão de tarefas e a presença e o esforço continuo, esse sentimento seja diminuído em relação à separação dos pais. Entretanto, também se analisa as desvantagens desse modelo, pois em muitos casos há discussões quando não se consegue chegar a um consenso. Em seu trabalho, Rodrigues e Alvarenga (2014), aborda o embaraço devido às diversas dificuldades existentes entre os pais, inclusive dos que moram distantes um do outro para manter a guarda compartilhada. Surgem os problemas para adotar a modalidade, como espaço físico, distância da moradia e trabalho dos genitores.

Nesse passo, há uma linha de estudiosos que consideram que a guarda compartilhada não é saudável para os filhos.

Sisgimundo Coutinho aponta que a guarda compartilhada é prejudicial para os filhos:

"Prejudicial para os filhos é a guarda compartilhada entre os pais separados. Esta resulta em verdadeiras tragédias, como tenho vivenciado ao participar, nas instâncias superiores, de separações judiciais oriundas de várias comarcas, em que foi praticada aquela heresia que transforma filhos em iô-iôs, ora com a mãe, ora com o pai. Em todos os processos ressaltam os grandes prejuízos dos menores, perdendo o referencial de "lar", sua perplexidade no conflito das orientações diferenciadas no meio materno e no paterno" – advogado Sisgimundo Coutinho.

Para Madaleno, a guarda é atributo do poder familiar, e se refere à convivência propriamente dita, constituído do direito de viver com o filho menor ou incapaz na mesma habitação, com o correlato dever de assumir a responsabilidade direta de velar pelos interesses do filho, a quem representa em juízo nas ações onde for parte, sendo a custódia uma decorrência da separação dos pais, tenham sido ou não casados.

O objetivo é sempre intentar o melhor interesse da criança ou adolescente, sempre visando suas prioridades, procurando reduzir algum dano que porventura venha a sofrer com a separação dos pais. A Guarda compartilhada, sempre que possível, oferece o contato físico

dos filhos de uma forma mais equilibrada com seus pais, podendo mitigar possíveis difamações que ocorrem muitas vezes no cenário de divórcio familiar, procurando-se evitar a desastrosa Alienação Parental.

2.4 ALIENAÇÃO PARENTAL

2.4.1 Síndrome de Alienação Parental - SAP

Antes de adentramos na Alienação parental, vamos explanar o SAP. O conceito de Síndrome de Alienação Parental (SAP) foi criado pelo psicólogo forense americano Richard Gardner, em 1985, segundo ele, em sua tese publicada na revista da Academia Americana de Psicanálise:

"SAP é um distúrbio de crianças que surge quase que exclusivamente em disputas de custódia, onde um dos pais (geralmente a mãe) programa a criança para odiar o outro genitor (geralmente o pai)" (Gardner, 1985).

Para Richard Gardner: "A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um transtorno que se desenvolve primordialmente, em um contexto de disputa pela guarda. Sua principal manifestação é a campanha de difamação da criança em relação a um de seus pais. É o resultado da combinação de inculcação de um pai que está programando seu filho (lavagem cerebral) com a própria contribuição da criança ao vilipêndio do genitor rechaçado. Quando está presente uma situação de abuso ou negligência a animosidade da criança pode estar fundamentada por estas próprias situações, e, portanto, nesse caso não é aplicável a síndrome de alienação parental para a hostilidade infantil."

Esse processo que os adultos fazem com as crianças é um ato covarde, pois corrompem a inocência das crianças e adolescentes quando se utilizam da Síndrome de Alienação Parental (SAP). Segundo Jorge Trindade, trata-se de programar uma criança para que ela odeie, sem justificativa, um de seus genitores, cuidando a própria criança de contribuir na trajetória de desmoralização do genitor visitante. Lastimavelmente, tem sido uma prática bastante habitual de um pai ou uma mãe tentar obstruir a relação afetiva dos filhos com o outro ascendente, buscando uma cruel lealdade do filho e sua rejeição ao outro progenitor e seus familiares. O genitor e seus familiares próximos, como avós e tios da criança vão sendo maliciosamente excluídos e tudo que rodeia o vínculo dos filhos com o progenitor não

convivente se converterá em uma potencial ameaça para a criança, iniciando por uma variedade de eventos que ficam fora do controle do menor e que vão criando na criança um sentimento nato de defesa contra a fictícia ameaça que representa seu pai ou sua mãe. A maliciosa manipulação da indefesa mentalidade de uma criança ou de um adolescente constitui um dos mais perversos instintos do ser humano, que não se importa com o mal que causa ao seu próprio filho ou familiar, considerando que também avós e parentes próximos podem atuar ativamente na obstrução do contato do filho com o outro ascendente.

Esse mecanismo, criado por um dos genitores, ou quem detenha a guarda dos filhos, tem um poder extremamente destrutivo e de consequências muitas vezes irreparáveis, pois atinge psicologicamente os filhos, fazendo assim que os mesmos inventem fatos, respaldem mentiras e esqueçam momentos de felicidade, e ainda consegue que terceiros se envolvam nos atos de tratação do progenitor rechaçado, enquanto o genitor alienante se assegura de assumir um autêntico papel de vítima.

De acordo com Ana Carolina Madaleno, a alienação parental decorre de um trabalho incessante, silencioso e sutil do alienador, que precisa de tempo para pôr em prática sua estratégia para eliminar os vínculos afetivos do filho com o progenitor alienado. Como precisa de tempo, o alienador obstaculiza as visitas, muitas vezes como se estivesse protegendo a criança porque estaria supostamente doente, e sem poder sair de casa, ou programando visitas de amigos e parentes ou aniversários de colegas, quando não chantageia o filho dizendo ficar triste, traído e decepcionado se o filho insistir em se contatar com seu outro ascendente.

2.4.1.1 As Falsas memórias presentes na Síndrome de Alienação Parental-SAP

O processo das Falsas Memórias é complexo, mas está presente no arcabouço da Síndrome de Alienação Parental. Na prática, muitas vezes passa despercebido ou até mesmo totalmente desconsiderado por muitos juízes, e pela equipe técnica que avaliam a instauração da Alienação Parental, por parte do alienador, que culminará por sua vez na Síndrome de Alienação Parental. Posto que o resgate desta lembrança pela criança seja nos depoimentos, ou na fala do alienador como seria possível saber se tais memórias seriam a priori duvidosas ou se quer teriam ocorrido.

Na seara Jurídica, é de difícil identificação, por muitas vezes a atuação é um pouco robotizada e mais comum estar diante de um caso configurado de Alienação e logo aplicam as sanções previstas na lei sem levar à baila a ventilação da não veracidade dos fatos relatados.

O que viria ser então, a Síndrome das Falsas Memórias? Para Trindade (2014, p. 214), "seriam memórias fabricadas ou forjadas no todo ou em parte, na qual ocorrem relatos de fatos inverídicos supostamente esquecidos e posteriormente relembrados". Insta dizer, desde já, que as Falsas Memórias não se confundem com a mentira. Nas palavras de Stein (2010, p. 36):

As Falsas Memórias não são mentiras ou fantasias das pessoas; elas são semelhantes às memórias verdadeiras, tanto no que tange a sua base cognitiva quanto neurofisiológica. No entanto, diferencia-se das verdadeiras pelo fato de as Falsas Memórias serem compostas, no todo ou em parte, por lembranças de informações ou de eventos que não ocorreram na realidade. É fenômeno fruto do funcionamento normal, não patológico, de nossa memória (NEUFELD; BRUST; STEIN, 2010, p. 36).

Segundo o pensamento Lopes Júnior (2006, p. 658) preceitua que:

As Falsas Memórias diferenciam-se da mentira, essencialmente, porque, nas primeiras, o agente crê honestamente no que está relatando, pois a sugestão é extrema (ou interna, mas inconsciente), chegando a sofrer com isso. Já a mentira é um ato consciente, em que a pessoa tem noção do seu espaço de criação e manipulação. Ambos são perigosos para a credibilidade da prova testemunhal, mas as Falsas Memórias são mais graves, pois a testemunha ou a vítima desliza no imaginário sem consciência disso.

Daí, por que é mais difícil identificar uma Falsa Memória do que uma mentira, ainda que ambas sejam extremamente prejudiciais ao processo (LOPES JUNIOR, 2006, p. 658).

Portanto vislumbramos que as Falsas Memórias constroem um fenômeno do funcionamento normal da memória humana, buscando a lembrança de eventos específicos como se tivessem realmente ocorrido, quando, de fato, não ocorreram. "Sendo assim, a Falsa Memória sugerida ou espontânea, é um fenômeno de base mnemônica, ou seja, uma lembrança, e não de base social, como uma mentira ou simulação por pressão social" (NEUFELD, 2010, p. 27).

2.4.2 Conceito de Alienação Parental

Na existência dos conflitos conjugais, quando os pais não conseguem separar das relações parentais, os filhos acabam sendo inseridos em um litigio que não lhes pertence. Assim, os filhos acabam sendo vitimas nesse processo e são programados para sem motivos odiar o outro genitor. Segundo Gardner (1985) a alienação parental é um processo que consiste em programar uma criança para que, sem justificativa, odeie um de seus genitores.

Os comportamentos devem ser recorrentes, para ser considerada Alienação Parental, afetando assim a dinâmica familiar e gerando ou não prejuízos aos filhos, bem como aos demais familiares.

Desta forma, o histórico de interferência nas relações familiares deve ser considerado para um diagnóstico preciso, tendo em vista as implicações das medidas judiciais cabíveis e das repercussões emocionais.

2.4.3 A Lei de Alienação Parental

Em agosto de 2010, foi decretada a Lei 12.318, que dispõe sobre a alienação parental, trazendo em seu arcabouço diversas diretrizes para identificar e conduzir uma melhor forma para tratar essa prática abusiva nos seio familiar, como um meio de proteger a integridade física e psicológica do menor.

Conforme o art. 2º da lei 12.318:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes

sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Portanto, identificamos que na seara jurídica a Lei mencionada elencou as características e os conceitos dessa modalidade.

Importante analisarmos o art.3°:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

O que vislumbramos nesse artigo 3°, é a tentativa de preservar a integridade psicológica da criança, pois essa prática constitui um abuso moral contra a criança e o adolescente. Em detrimento de uma possível alienação parental, declaro indicio do ato, o juiz determinará com urgência as medidas provisórias para assegurar a integridade psicológica da criança ou adolescente, inclusive para assegurar a convivência com o genitor, é o que dispõe o art. 4°

Art. 40 Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

A lei foi um significativo avanço e uma ferramenta jurídica necessária para tentar dirimir essas ações, que como vimos, são prejudiciais e covardes para com os filhos.

É claro que para muitos, isso não será impedimento nenhum, entretanto é um começo, ou um caminho para uma construção de consciência, sendo visto como atos que terão uma repercussão jurídica.

2.4.4 As Consequências da Alienação Parental

As sequelas do processo patológico comprometerão definitivamente o desenvolvimento da criança, fadada a odiar o outro genitor, o que por muitas vezes acaba afastado da convivência mutua, pois o alienado acaba desistindo e as vezes sem perceber se afasta para evitar conflitos.

Esse fato do afastamento é extremamente prejudicial, pois a criança acaba perdendo um vinculo muito forte com uma pessoa na qual é importante para a sua vida.

De acordo com Podevyn:

O vínculo entre a criança e o genitor alienado será irremediavelmente destruído. Com efeito, não se pode reconstruir o vínculo entre a criança e o genitor alienado, se houver um hiato de alguns anos A criança é levada a odiar e a rejeitar um genitor que a ama e do qual necessita.

A autora ainda refere que induzir uma Síndrome de Alienação Parental em uma criança é uma forma de abuso. Em casos de abusos sexuais ou físicos, as vítimas chegam um

dia a superar os traumas e as humilhações que sofreram. Ao contrário, um abuso emocional irá rapidamente repercutir em conseqüências psicológicas e pode provocar problemas psiquiátricos para o resto da vida.

Segundo Rosa:

Os efeitos nas crianças vítimas da Síndrome de Alienação Parental podem ser uma depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psico-social normal, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade e às vezes suicídio. Estudos têm mostrado que, quando adultas, as vítimas da Alienação tem inclinação ao álcool e às drogas e apresentam outros sintomas de profundo mal estar.

Para Lowenstein:

O sentimento incontrolável de culpa se deve ao fato de que a criança, quando adulta, constata que foi cúmplice inconsciente de uma grande injustiça ao genitor alienado. O filho alienado tende a reproduzir a mesma patologia psicológica que o genitor alienador.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho desenvolvido, mostrou a importância do tema discorrido para a área jurídica, bem como da saúde e as partes envolvidas no processo.

Fora abordado os conceitos de família, sua evolução, desconstituição e o que vem a seguir a disputa da guarda dos filhos.

Analisamos a guarda compartilhada, em sua nova concepção jurídica com o advento da lei 12058/2014 que a instituiu e a tornou regra nas dissoluções familiares. No entanto foi discutido as questões positivas bem como as negativas nessa nova modalidade, analisando a realidade dos contextos familiares.

Através da teoria de GARDNER, foi conceituada a Síndrome de Alienação Parental-SAP e seus respectivos reflexos para com as crianças e adolescentes envoltos em processo litigiosos de separação dos pais.

Diante do fenômeno, no Brasil foi instituída a lei 12318/2010 que trata sobre a Alienação Parental, essa norma tem como cerne a proteção do menor, que é a parte vulnerável nos processos litigiosos de divórcio.

Insta dizer, que apesar de todos os esforços envolvidos, observa-se ainda a dificuldade para a identificação da alienação parental, bem como a denúncia para essa prática abusiva e ainda da aplicação da lei. Nesse quesito a área de psicologia tem extrema relevância, sendo a pericia uma ferramenta útil para identificar se de fato a denúncia é verídica, ou apenas se trata de vingança pessoal entre os genitores.

Conclui-se então, que apesar da existência da Lei de Alienação Parental, sua aplicação ainda é um desafio, pois é um processo complexo e ainda em construção e que requer um extremo cuidado para evitar possíveis injustiças que poderão trazer sequelas muitas vezes permanentes para as crianças e os adolescentes, bem como para os pais.

Por fim, pontuamos que o Estado deve ser mais incisivo e buscar meios para ajudar as famílias que sofrem com essa prática abusiva e assim proteger os direitos das crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

CONTIJO, Sigismundo. **Guarda de filhos. Pai Legal**, 22 de mai. 2003. Disponível em http://www.pailegal.net/forum/viewtopic.php?t=756. Acesso em: 20 de maio de 2014.

GARDNER, Richard. (1991). Abordagens jurídicas e psicoterapêuticas para os três tipos de famílias com síndrome de alienação parental. Quando a psiquiatria e o direito unem forças. Revisão do Tribunal, 28 (1), 14-21. Recuperado em 19 de janeiro de 2009, de http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardn. Acesso em 10 de agosto de 2021.

LEI 13.058 de 22 de dezembro de 2014. Lei que estabelece o significado da expressão "Guarda Compartilhada" e dispõe sobre a sua aplicação. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil. Acesso em 04 de junho de 2021.

LEI 12.318 de 26 de agosto de 2010. Lei que dispõe sobre Alienação Parental e altera o art. 236 da Lei 8069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil. Acesso em 04 de junho de 2021.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 8. ed. Porto Alegre: Lumen Juris, 2011.

LOWENSTEIN, LF. O que pode ser feito para diminuir a implacável hostilidade que leva à Síndrome de Alienação Parental?. Disponível em:. Acesso em 19 de novembro de 2021.

MADALENO, Rolf. Manual de Direito da Família. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NEUFELD, Carmen Beatriz; BRUST, Priscila Goergen; STEIN, Lilian Milnitsky. **Compreendendo o Fenômeno das Falsas Memórias**. IN: STEIN, Lilian Milnitsky. ET AL.. Falsas Memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010.

PODEVYN, François. **Síndrome de alienação parental**. Trad. para Português: APASE Brasil – (08/08/01) Disponível em: http://www.apase.com.br. Acesso em: 16 maio 2013. Acesso em 15 de novembro de 2021.

RODRIGUES Edwirges Elanie e ALVARENGA Amália de Figueiredo Pereira, **Guarda Compartilhada: Um Caminho para inibir a alienação Parental -** REVISTA Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, 2014.

ROSA, Felipe Niemezewski. A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro. Monografia. (Graduação Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Pontificia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.r Porto Alegre, 2008. Disponível em . Acesso em: 01 de novembro de 2021.

SOUSA, Ana Alicia Martins. **Síndrome de alienação parental**: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira, artigo científico- 2010.

TARTUCE, Flávio. Direito de Família. 14ª Edição. São Paulo: Editora Forense, 2019.

TOSTA, Marlina Cunha. **A síndrome de alienação parental, a criança, família e a lei .** Monografia. (Graduação Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito , Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2017. Disponível em . Acesso em: 01 de novembro de 2021.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 7ª. Edição.Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: família. 7ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2017.